



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 42.085

PROJETO DE LEI Nº 9.189

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: **Prevê cadastro único dos programas habitacionais implantados no Município.**

Arquive-se.

W. Mansfeld
Diretor
24/08/2004



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 47.085
W

Matéria: PL nº 9.189	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Wllanfredo</i> Diretora Legislativa 05/08/2004	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Wllanfredo</i> Diretora Legislativa 10/08/2004	Designo o Vereador: <i>Sergio Dutra</i> <i>João</i> Presidente 16/08/04	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>Dutras</i> Relator 17/08/2004
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO
13 / 08 / 2004
[Handwritten Signature]

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTDCOLO) 05/AGO/04 10:10 042085

PP 1.702/04

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a
CR
Presidente
10/08/2004

RETIRADO
Presidente
24/08/2004

PROJETO DE LEI N.º 9.189

(José Carlos Ferreira Dias)

Prevê cadastro único dos programas habitacionais implantados no Município.

Art. 1º. É instituído cadastro único para os munícipes a serem beneficiados pelos programas habitacionais implantados no Município.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05.08.2004

[Handwritten Signature]

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



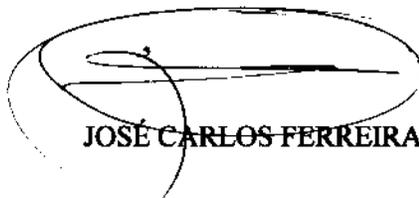
(PL nº. 9.189 - fls. 2)

Justificativa

É de conhecimento público e notório que as pessoas beneficiárias de Programas Habitacionais acabam por comercializar o bem adquirido para terceiros.

Nesse passo, mesmo a despeito da contemplação em outro programa e da venda do bem, os beneficiários novamente concorrerem e muitas vezes são contemplados em novos programas, uma vez que inexiste no Município um cadastro único em vigor.

Deveras, apresentamos o presente projeto com a finalidade de manter, em caráter rígido, um cadastro único, possibilitando às demais pessoas interessadas e ainda não contempladas em programa habitacional concorrer, respeitando o princípio da igualdade.



JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.524**

PROJETO DE LEI Nº 9.189

PROCESSO Nº 42.085

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei prevê cadastro único dos programas habitacionais implantados no Município.

4.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente Inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Com o presente projeto de lei busca-se instituir, mas utiliza-se da expressão "prevê", uma atividade, no caso, o cadastro único dos programas habitacionais implantados no Município, estabelecendo, de forma implícita, atribuição ao Executivo, posto que quem desenvolve tais cadastros é a Administração Municipal, por seu órgão competente, sendo que o presente expediente consiste ao nosso ver em verdadeira obrigação de fazer ao Executivo, o que é vedado pela Carta Municipal. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, **e nesse sentido está o vereador legislando concretamente.** Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem apontar a fonte dos recursos,

Rua



próprios para atender aos novos encargos, consoante exige o art. 50 da Lei Orgânica. Como se não bastasse, trata-se de projeto, conforme já dito, de iniciativa do Executivo, onde é vedado já por força de norma constitucional e da Lei Orgânica de Jundiaí, o aumento de despesas (art. 63, I, C.F. c/c o art. 49, I, L.O.M.).

Sobre a temática nos reportamos ao julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nº 92.164-0/6, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei desta Casa, extraído do Acórdão o seguinte juízo: "***Ora, um tal dispositivo e os regulamentares que se lhe seguem, sobre regerem matéria tipicamente administrativa, excluem de forma peremptória a discricionariedade da administração quanto ao tema, sendo portanto, inconstitucionais, por ofensa ao princípio de separação dos poderes inserto no texto constitucional estadual (CE/89 - art. 5º).***"

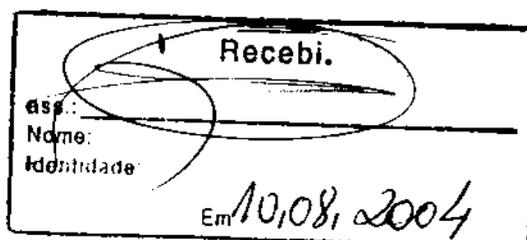
Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).



S.m.e.

Jundiaí, 6 de agosto de 2004.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 42.085

PROJETO DE LEI Nº 9.189 do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê cadastro único dos programas habitacionais implantados no Município.

PARECER Nº 1.902

O presente projeto de lei, ora em destaque, recebeu da Consultoria Jurídica da Casa o Parecer nº 7.524, de fls. 5/6, considerando-o inconstitucional e ilegal, face à existência de vícios juridicamente insanáveis.

Tendo em vista que não vislumbramos meios que possam conferir à proposta a legalidade necessária, subscrevemos, pois, na totalidade, a análise do órgão técnico, acolhendo os argumentos nela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17.08.2004.

APROVADO
17/08/04

Oraci Gotardo
ORÁCI GOTARDO
Presidente

Sérgio Dutra
SÉRGIO DUTRA
Relator

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI

Antônio Carlos Pereira Neto
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

Sílvio Eramani
SÍLVIO ERAMANI



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 2.412

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.189, de JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que prevê cadastro único dos programas habitacionais implantados no Município.

Defiro. Junta-se.
PRESIDENTE
24/08/04

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.189, de minha autoria, que prevê cadastro único dos programas habitacionais implantados no Município.

Sala das Sessões, 24/08/04

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"José Dias"